

DA NECESSÁRIA INTERNALIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DO MÉXICO DE 1994 COMO CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE

Arthur Posser Tonetto¹

Thales de Lima Zappe Boer²

RESUMO

A presente pesquisa reúne por objetivo verificar a necessidade de que a Convenção do México de 1994, da qual o Brasil é signatário, seja internalizada pela legislação com a finalidade de garantir eficiência ao princípio da autonomia da vontade aplicado aos contratos internacionais. Utiliza-se de método de abordagem dedutiva, e técnicas bibliográfica e documental, porquanto se utilize da legislação pátria, convenção de direito internacional, bem como entendimento doutrinário acerca do tema. A pesquisa procura ratificar a necessidade de que a Convenção do México seja internalizada, gerando conseqüente alteração do artigo 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e consagração da efetividade do princípio da autonomia da vontade no que se refere aos contratos internacionais.

Palavras-chave: Convenção do México. Autonomia da Vontade. LINDB.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Quando duas partes se postam a estipular cláusulas voltadas ao atingimento de um interesse em comum, em que se definem prestações e contraprestações de ambos os envolvidos, tem-se a consagração do instituto jurídico denominado acordo. Dentro dos ditames e dos limites estipulados pela legislação, o que se espera é a consecução de seu objetivo, que guarda estrita relação com a vontade dos indivíduos contratantes.

Assim dito, o que se espera é que, obedecida a licitude do objeto, o legislador conceda ao tutelado pelo ordenamento jurídico a maior abrangência possível para que se consagre a vontade externada quando da estipulação do contrato. Ocorre que, em realidade, como se vê, não é o que de fato ocorre na legislação pátria que rege o tema, notadamente pelo contido no

¹ Oficial de Artilharia do Exército Brasileiro. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Pós-graduando em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais em e em Direito Militar pela Verbo Jurídico. Colunista da Verbo Jurídico e acadêmico do Curso de Tecnologia em Segurança Pública Municipal pela FADISMA. E-mail: arthurtonetto@hotmail.com.

² Oficial de artilharia do Exército Brasileiro. Acadêmico do 6º semestre do Curso de Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA).

artigo 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que impõe às partes dos contratos internacionais a terem seus contratos regidos pelo local onde se constituírem as obrigações.

Nesse sentido, a presente pesquisa busca verificar a necessidade de que a Convenção do México de 1994, da qual o Brasil é signatário, seja internalizada pelo Direito Brasileiro, provocando conseqüente alteração do entendimento contido no dispositivo citado da LINDB, consagrando assim o princípio da autonomia da vontade aplicado nos contratos internacionais.

Para que se alcance a resposta ao problema, a pesquisa é composta por dois objetivos específicos, que compõem, respectivamente, os capítulos do trabalho, onde, em primeiro, busca explicar de que maneira se elege, de acordo com a norma pátria vigente, a lei aplicável aos contratos internacionais, e em segundo, trazer à lume o conteúdo da Convenção do México, notadamente no que tange à lei aplicável aos contratos internacionais, a fim de explicar a razão pela qual se faz necessária a internalização da referida Convenção para que se possa consagrar no Brasil a aplicabilidade do princípio da autonomia da vontade.

Isso exposto, refere-se que o trabalho possui método de abordagem dedutivo, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, porquanto busque analisar a legislação pátria vigente, a convenção internacional da qual o Brasil faz parte, e se acoste em aspectos doutrinários atinentes ao tema em discussão, com o fim de se alcançar o embasamento suficiente para responder ao problema proposto.

Justifica-se porque, como se vê, em que pese o Brasil seja signatário da Convenção do México de 1994, até o momento atual não houve internalização da normativa constante no diploma internacional, de maneira que continua a ter validade o contido no artigo 9º da LINDB, que define seja aplicada, necessariamente, a lei do país onde se constituir a obrigação oriunda do contrato, o que caracteriza grave afronta à consagração do princípio da autonomia da vontade nos contratos internacionais.

Isso dito, passa-se ao desenvolvimento bibliográfico da pesquisa que, ao final, objetiva esclarecer que, de fato, se faz necessária a internalização da normativa constante da Convenção do México de 1994, no intuito de se garantir efetividade ao princípio da autonomia da vontade das partes nos contratos internacionais.

1 DA LEI APLICÁVEL AO CONTRATO INTERNACIONAL SEGUNDO A NORMA BRASILEIRA

Na medida em que se fala em efetividade da autonomia da vontade, quer-se dizer que, no que diz respeito a contratos internacionais privados, deve-se levar em conta com a máxima abrangência, desde que por óbvio considerados os limites da legalidade, a intenção dos contratantes no que diz respeito ao objetivo do tratado realizado. Nesse sentido, ensina Caleb (2005), acerca da autonomia da vontade que é:

A faculdade concedida aos indivíduos de exercer sua vontade, tendo em vista a escolha e a determinação de uma lei aplicável a certas relações jurídicas nas relações jurisdicionais; deriva ela da confiança que a comunidade internacional concede ao indivíduo no interesse da sociedade e se exerce no interior das fronteiras determinadas (CALEB, 2005, p. 135).

Assim dito, necessário socorrer-se ao contido no artigo 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, traçando-se um panorama comparativo entre a normativa constante da lei vigente e o aporte doutrinário exposto.

Conforme se vê, a redação do referido artigo estipula que, necessariamente, no que se refere aos contratos internacionais, a lei aplicável para reger e qualificar as obrigações resultantes dele, são aquelas pertencentes ao país em que o contrato for constituído³ (BRASIL, 2019), retirando das partes contratantes a autonomia para definir a lei regente que melhor garanta a efetividade e a consecução do objetivo do contrato firmado.

Do exposto, conclui-se que, além de se colocar em colisão com a tendência e a convencionalidade internacional de maximizar a abrangência da autonomia da vontade nos contratos privados internacionais, a lei pátria não consagra a autonomia da vontade, na medida em que não possibilita aos contratantes a eleição do foro aplicável às obrigações atinentes ao contrato. Por essa razão, imperativo expor o conteúdo da Convenção do México de 1994, para que se possa justificar a urgente necessidade de internalização de sua normativa no direito brasileiro.

³ Artigo 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

2 A POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO FORO APLICÁVEL SEGUNDO A CONVENÇÃO DO MÉXICO DE 1994

Como se viu, a lei brasileira não confere às partes de contratos internacionais a possibilidade de elegerem a norma aplicável a reger as obrigações de referidos contratos, obrigando que se utilize a lei do local onde se constituir o instrumento jurídico.

Em sentido contrário, a Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais, também conhecida por Convenção do México de 1994, da qual, diga-se, o Brasil é signatário, aproximando-se da tendência mundial de maximização da autonomia da vontade nos contratos internacionais, estabelece em seu artigo 7 a faculdade das partes elegerem o direito aplicável ao contrato⁴ (OAS, 1994).

Mais longe, permite que as partes, a qualquer momento, desde que em comum acordo, estabeleçam que o contrato passe a se reger por lei distinta da que inicialmente estabelecida.⁵ Ainda, em consagração à vontade das partes, faculta também que o contrato possa vir a ser regido por mais de uma lei, desde que possua partes separáveis, para que seja possível uma melhor adequação ao objetivo final do contrato (OAS, 1994).

Como se vê, há sensível dissonância entre a lei vigente no Brasil e a Convenção do México. Dessarte, pois que o país seja signatário e ainda porque a norma internacional garante maior aplicabilidade ao princípio da autonomia da vontade, resta clara a necessidade de internalização da normativa da referida convenção, com foco a se garantir maior eficiência aos contratos internacionais.

⁴ Artigo 7 O contrato rege-se pelo direito escolhido pelas partes. O acordo das partes sobre esta escolha deve ser expresso ou, em caso de inexistência de acordo expresso, depreender-se de forma evidente da conduta das partes e das cláusulas contratuais, consideradas em seu conjunto. Essa escolha poderá referir-se à totalidade do contrato ou a uma parte do mesmo.

⁵ Artigo 8 As partes poderão, a qualquer momento, acordar que o contrato seja total ou parcialmente submetido a um direito distinto daquele pelo qual se regia anteriormente, tenha este sido ou não escolhido pelas partes. Não obstante, tal modificação não afetará a validade formal do contrato original nem os direitos de terceiros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do que foi exposto no desenvolvimento desta pesquisa, nota-se que a legislação brasileira se encontra em preocupante dissonância ao texto internacional, atrasada no que diz respeito à internalização da normativa constante da Convenção do México de 1994, e irresponsável na medida em que prejudica os envolvidos em contratos internacionais privados, que encontram na norma pátria barreira imposta à consecução dos objetivos do contrato.⁶

Ora, na esteira de se objetivar consagrar o princípio da autonomia da vontade nos contratos internacionais, não se pode admitir que a legislação imponha tão significativa barreira à consecução de tal prerrogativa, porquanto vincule os contratantes a se regerem, necessariamente, pelo direito do local onde se constituírem as obrigações, desconsiderando o que for mais benéfico à vontade das partes.

É urgente a necessidade de alteração do dispositivo constante do artigo 9º da LINDB, porquanto dissonante ao princípio da autonomia da vontade das partes, para além de não ter qualquer harmonia com o diploma internacional estudado.

Assim dito, resta clara a indispensabilidade de que se internalize a Convenção do México de 1994, vez que, por consequência, gerará a inaplicabilidade do artigo 9º da LINDB que, como já referido, representa hodiernamente barreira imposta à consagração da aplicabilidade do princípio da autonomia da vontade das partes no que se refere aos contratos internacionais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. *In:* VADE Mecum Exame da Ordem e concursos. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CALEB, Marcel. Essai sur l'è principe de l'autonomie de la volonté en Droit International Prive. *In:* STRENGER, Irineu. **Direito internacional privado.** 6. ed. São Paulo: LTr, 2005.

⁶ Artigo 9 Não obstante, se uma parte do contrato for separável do restante do contrato e mantiver conexão mais estreita com outro Estado, poder-se-á aplicar a esta parte do contrato, a título excepcional, a lei desse outro Estado. OAS. Departamento de Assuntos Jurídicos Internacionais.

OAS. Departamento de Assuntos Jurídicos Internacionais. **Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais.** Cidade do México, D.F. México. 17 de março de 1994. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-56.htm>.